



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000879-49.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante LIDERCI SOCORRA PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000879-49.2024.8.26.0648

Apelante: Liderci Socorra Pereira de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: Urupês

Juiz da Vara de origem: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 9.942

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória movida em face do Banco Pan S.A. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrente do contrato de cartão de crédito consignado que afirma não ter celebrado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos.

III. Razões de decidir

3. A contratação do cartão de crédito foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como a disponibilização do valor do empréstimo reforçam a legitimidade do contrato.

4. A validade do contrato digital é respaldada pelo art. 107 do Código Civil, que não exige forma especial para a declaração de vontade.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; Código Civil, art. 107.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer; Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196, Rel. Marcelo Ielo Amaro

A r. sentença (fl. 200) julgou improcedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da REQUERENTE, observada a gratuidade deferida.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 203/226). Sustenta, em síntese, a responsabilidade da instituição financeira na comprovação da assinatura da autora, conforme o Tema 1.061, do E. STJ. Ressalta haver inconsistências nos horários indicados no dossiê de assinatura digital e na geolocalização, que indica endereço localizado a trinta quilômetros de distância da residência da autora. Requer, portanto, a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora (fl. 71).

Contrarrazões às fls. 230/232, com arguição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória movida por Liderci Socorra Pereira De Oliveira em face do Banco Pan S/A, pois verificou em seu extrato de pagamento da aposentadoria o desconto de R\$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) referente a um cartão de crédito consignado (RMC) no valor de R\$1.666,00 (mil seiscentos e sessenta e seis reais), atrelado ao contrato de nº 756972524-0 (fl.39).

Preliminarmente, a alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, não procede.

Como cediço, se puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma, como é o caso dos presentes autos, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido, perfila a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE COMBATE A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 932 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.*
- 2. Caso em que, no tocante aos capítulos concernentes às indicadas ofensas aos arts. 373, I, do CPC e 13, § 1º, II, a, da LC n. 87/96, a parte agravante deixou de atender às diretrizes acima mencionadas.*
- 3. Não se descortina maltrato ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*
- 4. A aferição do cumprimento do princípio recursal da dialeticidade não esbarra no entrave da Súmula 7/STJ.*
- 5. O acórdão recorrido mostra-se alinhado com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).*
- 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
(AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (g.n.)

Superada a preliminar aduzida, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do cartão de crédito consignado (RMC) correspondente ao contrato nº 756972524-0 (fl. 39) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com o termo de consentimento e adesão do cartão de crédito consignado (fls. 113/119), a solicitação de saque do limite do cartão consignado (fls. 120/123) e o dossiê de contratação (fls. 125/126), todos assinados digitalmente por meio de biometria facial. Ainda, foi apresentado o documento pessoal da

autora (fls. 127/128), bem como o comprovante de transferência no valor do contrato (fl. 130) e os extratos bancários do cartão de crédito utilizado pela autora (fls. 131/142).

No referido contrato consta *selfie* da autora capturada no exato horário da contratação, com a indicação do código de autenticação eletrônica, data e descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, bem como geolocalização. Ademais, com a contestação foi juntado dossiê (fls. 125/126), no qual consta *selfie* da autora capturada no exato horário da contratação, com a realização de análise do documento de identidade e da biometria realizada.

Verifica-se que o endereço informado na inicial (fl. 29) fica próximo à geolocalização constante no contrato (-21.3353016 -49.4994175 – fl. 125), conforme consulta ao endereço no *google maps*¹, indicando as coordenadas -21.3353016 -49.4994175, sito à Rua Carmelita Rosa da Silva, Sales/São Paulo. Inclusive, não há nos autos o comprovante de endereço da autora correspondente a data da assinatura do contrato de empréstimo em 08/06/2022.

Ainda, os documentos foram assinados no dia 08/06/2022 com o intervalo de minutos, a não proceder a impugnação quanto da autora quanto a divergência.

No mais, a autora recebeu o referido crédito consignado no montante de R\$1.166,00 (mil cento e sessenta e seis reais) em sua conta bancária (fl. 130) em 22/06/2022. Somente moveu a presente ação dois anos após o ocorrido, em 06/06/2024.

Do contexto descrito, depreende-se que a autora tinha plena ciência da contratação do cartão de crédito consignado de nº 756972524-0, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece: *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Vale dizer que a contratação do empréstimo não violou o disposto no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que estabelece como requisito do contrato a autorização expressa, *por escrito ou por meio eletrônico e em caráter*

¹https://www.google.com.br/maps/place/21%C2%B020'07.1%22S+49%C2%B029'57.9%22W/@-21.3352966,-49.5019924,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-21.3353016!4d-49.4994175?hl=pt-BR&entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDMxNy4wIKXMDSoJLDEwMjExNDU1SAFQAw%3D%3D

irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, porquanto a autorização foi expressa, feita por biometria facial do autor, meio válido para identificação inequívoca do contratante.

Portanto, reconhece-se o preenchimento dos requisitos para realização do contrato de cartão de crédito consignado, tendo o réu fornecido o serviço solicitado pela autora, na modalidade contratada, sem provas da existência de vício do consentimento. A validade da assinatura no contrato digital foi confirmada.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, a respeito de casos semelhantes, nos quais se discute contrato celebrado sob os mesmos moldes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia - Desnecessária prova técnica - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO - Empréstimos consignados - Dossiê de Contratação demonstra a regularidade de ambos os negócios jurídicos - Contratos assinados mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada nos respectivos atos da contratação - Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração dos contratos, número do terminal - IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação das transferências em favor da requerente - Descontos pertinentes - Inexistência de ato ilícito - Indenizações indevidas - Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10/02/2025)

Ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e morais - cerceamento de defesa não caracterizado - autora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhece - existência da relação jurídica - ônus da prova que incumbe ao réu (arts. 373, §1º do Código de Processo Civil e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor) - juntada dos instrumentos contratuais formalizados pela via eletrônica - improcedência do pedido fundamentada nos dados de identificação trazidos pela instituição financeira, consistente na cidade e aparelho celular do filho da autora, de onde realizadas as contratações - alegações genéricas quanto à necessidade de apresentação de dados técnicos - ausência de impugnação específica - descontos das parcelas - exercício regular de direito - ausência de responsabilidade por eventuais danos - litigância de má-fé não reconhecida na r. sentença - ausência de interesse recursal - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001407-88.2024.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Deste modo, fica mantida r. sentença de improcedência por seus próprios fundamentos

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 71).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator